



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.426 - RJ (2010/0193037-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : LORENN MOTTA FILGUEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RAUL VIDEIRA FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o ente público interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora de valores concernentes aos honorários advocatícios devidos por ocasião do reconhecimento de excesso de execução. O Tribunal local negou provimento ao agravo ao fundamento de que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedida ao agravado e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar essa condição, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

2. A pretensão posta no recurso especial requer indispensável reexame de matéria probatória, tendo em vista que o Tribunal local não afastou a condição de hipossuficiente do agravado. A tese defendida pelo ente público no sentido de que a existência de crédito em favor do recorrido na ação principal tem o efeito de descaracterizar a hipossuficiência da parte não se faz cognoscível, pois as instâncias ordinárias assentaram que o agravado é pessoa carente, não havendo elementos que justificassem a revogação do benefício.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.426 - RJ (2010/0193037-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**
PROCURADOR : **LORENN MOTTA FILGUEIRAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VICTOR RAUL VIDEIRA FERNANDES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Cabo Frio (fls. 110-113) contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 102-103), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Afirma que (fl. 112)

Equivocada, *data venia*, a análise feita pelo douto Ministro Relator, uma vez que a questão posta em julgamento é estritamente de direito, inexistindo qualquer necessidade de reexame de prova, não havendo violação ao verbete de número 07, da Súmula desse E. Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.426 - RJ (2010/0193037-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o ente público interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora de valores concernentes aos honorários advocatícios devidos por ocasião do reconhecimento de excesso de execução. O Tribunal local negou provimento ao agravo ao fundamento de que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedida ao agravado e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar essa condição, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.
2. A pretensão posta no recurso especial requer indispensável reexame de matéria probatória, tendo em vista que o Tribunal local não afastou a condição de hipossuficiente do agravado. A tese defendida pelo ente público no sentido de que a existência de crédito em favor do recorrido na ação principal tem o efeito de descaracterizar a hipossuficiência da parte não se faz cognoscível, pois as instâncias ordinárias assentaram que o agravado é pessoa carente, não havendo elementos que justificassem a revogação do benefício.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (fls. 102-103):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cabo Frio contra decisão que inadmitiu recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 90-91).

Esta é a ementa do acórdão recorrido (fls. 64-68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSÃO EM RAZÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. Existência de um direito de crédito reconhecido judicialmente não afasta a necessidade da assistência. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (acórdão às fls. 74-76).

Em sede de recurso especial, o Município de Cabo Frio defende a contrariedade ao artigo 12, § 2º, da Lei n. 1.060/50. Afirma que (fl. 81);

De ser verificar, desta forma, que como o recorrido restara vencedor na ação principal, este tem um crédito de R\$ 3.191,82, quantia que afasta, ao menos momentaneamente, a condição de hipossuficiente do mesmo.

E é o artigo 11, § 2º, da Lei 1.060/50 quem determina que uma vez afastada a condição de hipossuficiente, passa a ser devedora dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios.

Sem contrarrazões ao recurso especial (certidão à fl. 85).

No agravo de instrumento, o Município defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista a discussão de tese jurídica acerca da interpretação do artigo 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50 no sentido da existência de crédito em favor do agravado, o que afasta a hipossuficiência.

Sem contraminuta (certidão à fl. 95).

É o relatório. Passo a decidir.

Noticiam os autos que o ora agravada ajuizou ação contra o Município de Cabo Frio visando sua reintegração aos quadros de servidores públicos. Tendo obtido êxito na demanda, foi proposta execução de sentença e o Município ajuizou embargos à execução, nos quais se reconheceu o excesso de execução, condenando o ora agravado em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O Município interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora de crédito quanto aos valores concernentes aos honorários advocatícios. O Tribunal local negou provimento ao agravo ao fundamento de que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedida ao agravado e portanto, suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar essa condição, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Aduziu, ainda, que a penhora do crédito causaria prejuízo ao agravado, pois este não recebia seus proventos desde julho de 2002 até fevereiro de 2008, data da sentença.

A pretensão posta no recurso especial requer indispensável reexame de matéria probatória, tendo em vista que o Tribunal local não afastou a condição de hipossuficiente do agravado. A tese defendida pelo Município no sentido de que a existência de crédito em favor do recorrido na ação principal tem o efeito de descaracterizar a hipossuficiência da parte não se faz cognoscível, pois as instâncias ordinárias assentaram que o agravado é pessoa carente, não havendo elementos que justificassem a revogação do benefício.

Leia-se, por oportuno, o seguinte excerto do voto condutor (fls. 66-67, grifos nossos):

O agravado é beneficiário da gratuidade de justiça. Sendo certo que ainda que ele tenha sido vencido e condenado na ação relativa aos embargos do devedor, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), na ação relativa aos embargos do devedor, tal fato não o fez perder o benefício atribuído por lei.

Frise-se que a assistência judiciária está regulamentada em lei federal número 1.060/50, bem como no artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal. Tratando-se de medida que possibilita que os hipossuficientes financeiramente tenham acesso à justiça.

É cediço que o benefício de gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência do indivíduo, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final. Logo, se não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.

Dessa forma, ainda que o agravado tenha um crédito a receber, isso não o faz perder a característica de beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não há elementos que justifiquem a revogação do referido benefício.

Impende ressaltar que se trata de valor que causará prejuízo ao sustento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravado, diante do fato deste ter inclusive deixado de receber seus proventos desde julho de 2002 até fevereiro de 2008, data da sentença. Incide, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ, que assim dispõe; "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo o agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0193037-5

AgRg no
Ag 1.360.426 / RJ

Números Origem: 102983720098190000 20020110054305 200900207893 201013706239
372926820108190000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RAUL VIDEIRA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : LORENN MOTTA FILGUEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RAUL VIDEIRA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.